

ILMO. SR. PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA/CE.

PREGÃO ELETRÔNICO N° PE- 001/2024 - SESA



RECURSO ADMINISTRATIVO

LABORATÓRIO DE PRÓTESE PARENTE E GALVÃO LTDA., pessoa jurídica de direito privado, CNPJ. 32.174.662/0001-74, com sede à Travessa Vereador Inácio Barcelos, Loja 7, 681, CEP 62.430-000, Granja/CE, representada por sua advogada, abaixo assinada, vem mui respeitosamente, perante V.Sa, com fulcro no art. 165, I, "c", da Lei 14.133/2021, item 8.7 do edital e demais disposições inerentes, apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO em face da r. decisão que declarou a empresa **ANTONIO AROLDO DE FREITAS**, vencedora do certame, e o faz, na forma das razões anexas.

Requer, assim, após o processamento das medidas administrativas de praxe, sejam as razões anexas encaminhadas à autoridade superior competente, para conhecimento e apreciação.

Pede deferimento.

São Benedito/CE, 10 de abril de 2024.

MARILIA DE PAULA
BEZERRA:0289703
5307

Assinado de forma digital
por MARILIA DE PAULA
BEZERRA:02897035307
Dados: 2024.04.10 10:51:01
03'00'

Marilia Bezerra
OAB/CE 25.312

Giovanna Lima
OAB/CE 52.731

**À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE****RAZÕES DO RECURSO ADMINISTRATIVO****1. DOS FATOS**

A Prefeitura Municipal de Potiretama/CE publicou Edital com o objetivo de contratar empresa para confecção de próteses dentárias total, maxilar e mandibular e confecção de prótese parcial removível para atender a demanda da Secretaria Municipal de Saúde de Potiretama/CE.

No que tange às exigências de Habilitação, o Edital assim estabeleceu:

7.3. REGULARIDADE FISCAL, TRABALHISTA E SOCIAL

7.3.1. Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ).

7.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, conforme o caso, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

(...) (Grifo nosso)

Iniciada a fase de disputas, a empresa Antonio Aroldo de Freitas foi classificada como melhor proposta para o certame, com o valor de R\$160.000,00.

Desta feita, analisando a documentação da empresa Antonio Aroldo de Freitas, a recorrente verificou que a empresa não cumpriu o item 7.3.2, exigido no Edital, a fim de comprovar sua inscrição no cadastro de contribuintes municipal.

Isso porque, a empresa Antonio Aroldo de Freitas apresentou apenas a Certidão Negativa de Débitos Municipais, como prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipais.



Ocorre que, a inscrição junto ao cadastro de contribuintes municipal ou estadual não se confunde com a comprovação da regularidade fiscal, a qual se dá pela apresentação da certidão negativa de débitos.

Data maxima venia, a r. decisão recorrida não merece prosperar, porquanto foi declarada sem a análise aprofundada dos requisitos de habilitação, exigidos no Edital.

2. DO MÉRITO

2.1 - DA IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAR CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS MUNICIPAIS COMO PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MUNICIPAIS - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

A Lei de Licitações é clara em seu art. 68, II¹, que para fins de habilitação em procedimento licitatório, deverá o concorrente demonstrar prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

In casu, a empresa Antonio Aroldo de Freitas apresentou a Certidão Negativa de Débitos Municipais como prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal.

Ocorre que, a exigência editalícia possui o objetivo principal permitir a identificação do sujeito participante da licitação e o exercício regular de suas atividades, além de viabilizar a fiscalização tributária.

Insta salientar que, a certidão negativa de débitos municipais não traz qualquer informação quanto ao seu número de inscrição junto ao cadastro do fisco municipal, tampouco os dados da empresa e sua atividade exercida, cuidando-se, na realidade, de documentação que supre tão somente o requisito da regularidade fiscal, conforme o art. 68, III, da Lei 14.133/2021².

¹ Art. 68. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:
(...)

II - a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e/ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

² III - a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e/ou municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;



Isso porque, a certidão negativa de débitos municipais cumpre unicamente o papel de informar que o CNPJ buscado não possui nenhum débito na dívida ativa do município, podendo ser de taxas, IPTU ou qualquer outro tributo municipal. Tal fato não demonstra que o recorrente está apto a emitir Nota Fiscal de prestador de serviços, por exemplo.

Com efeito, é importante destacar que a inscrição junto ao cadastro municipal consiste em obrigação acessória, a qual não se confunde com aquela de natureza principal (pagamento do tributo), e por isso, não pode ser considerada preenchida por essa.

Neste sentido, é o entendimento jurisprudencial:

RECURSO DE APELAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - EDITAL Nº 045/2019 DO DEER/MG - INABILITAÇÃO DA EMPRESA - COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTE - ART. 29, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 8.666/93 - EXIGÊNCIA EDITALÍCIA - NÃO PREENCHIMENTO - RECURSO DESPROVIDO. - Para a concessão da ordem mandamental é imprescindível que o direito seja comprovado de imediato, sem a necessidade de dilação probatória, que não é a própria do rito célere do mandamus - **De acordo com o artigo 29, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93, deverá o concorrente demonstrar, para fins de habilitação em procedimento licitatório, prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual - A inscrição junto ao cadastro de contribuintes estadual ou municipal (art. 29, inciso II, da Lei de Licitações) não se confunde com a comprovação da regularidade fiscal (art. 29, inciso III), a qual se dará, inexoravelmente, pela apresentação de certidão negativa de débitos.** (Tribunal de Justiça de Minas Gerais - TJ-MG - Apelação Cível: AC XXXX-28.2020.8.13.0024 MG, Órgão Julgador: 19a. Câmara Cível, Relator: Versiani Penna, Data de Publicação: 29/06/2021) (Destaque nosso)

Conforme entendimento de Marçal Justen Filho (p. 868):

Se o sujeito não estiver inscrito no Cadastro e pretender realizar certa atividade tributariamente relevante, estará constatada a irregularidade de sua situação. Vale dizer, sem inscrição no Cadastro tributário, o sujeito não preenche o requisito de regularidade fiscal. Quem estiver inscrito, poderá ou não se encontrar em situação de regularidade, o que será apurado em face de outros elementos.³

³ Justen Filho. Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. São Paulo, 2021.

Cabe destacar, ainda, que o recorrido não poderá usar do argumento de que a inscrição do CPF como contribuinte federal poderá ser usada como substitutivo da exigência prevista no art. 68, visto que a mera inscrição no CPF é insuficiente para evidenciar a regularidade fiscal. Se o objeto licitado envolver a atuação do sujeito como e enquanto agente econômico e unidade empresarial, deverá existir e ser comprovada a inscrição no CNPJ.

Em verdade, a natureza a ser desenvolvida no curso da contratação determinará a inscrição cadastral. *In casu*, a prestação de serviços exige a demonstração de inscrição cadastral municipal, para fins de recolhimento de ISS, fato que não foi comprovado pela empresa recorrida.

2.2 - DA PROIBIÇÃO DE JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS

Outro ponto que merece destaque é a previsão do art. 64 da Lei 14.133/2021:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

In casu, o recorrente não poderá alegar a necessidade de diligência para sanar a ausência de documento, porquanto a própria Lei fala que só será permitida para sanar dúvidas ou atualizar documentos.

Neste sentido:

A ausência de apresentação da documentação no momento apropriado acarreta a preclusão da sua apresentação em outra oportunidade. **O licitante que deixa de atender tempestivamente e na forma estabelecida às exigências do edital deve arcar com as consequências.**

Tal como previsto no art. 64, ocorre tanto a preclusão temporal como a consumativa. Ou seja, **não é facultado ao licitante apresentar documentos novos ou substituir os que tiver produzido anteriormente.** (p. 795 - destaque nosso)⁴

⁴ Justen Filho. Marçal. **Comentários à Lei de Licitações e Contratações Administrativas**. São Paulo, 2021.

6

Ademais, não há que se falar em formalismo excessivo o fato de não ser possível a aceitação de certidão negativa de débitos como prova de inscrição no cadastro de contribuintes, exigido no Edital.

Isso porque, no tocante ao fato da exigência editalícia vigora o Princípio de Vinculação ao Edital, em que a Administração Pública e os concorrentes devem estar vinculados às disposições editalícias:

APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. MENOR PREÇO. INABILITAÇÃO POR FALTA DE DOCUMENTO DE REGULARIDADE FISCAL. DESCUMPRIMENTO DO EDITAL. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. LEGALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO A SER PROTEGIDO PELA VIA DO WRIT. DENEGAÇÃO DA ORDEM MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. (Tribunal de Justiça do Paraná TJ-PR: XXXX-54.2018.8.16.0026 Campo Largo, Órgão Julgador: 4a. Câmara Cível, Relator: Luiz Taro Oyama, Data da Publicação: 10/07/2023) (Destaque nosso)

Com efeito, a Administração Pública não pode corroborar com o descumprimento das normas legais atinentes ao processo licitatório em virtude de estar submetida ao Princípio da Legalidade, isto é, "a Administração só pode fazer aquilo que a lei autoriza ou determina, instituindo-se um critério de subordinação à lei".

Desse modo, resta claro que não houve a apresentação do documento exigido pelo Edital e que o documento que foi apresentado para suprir sua ausência não pode ser considerado válido, pois não está em conformidade com a legislação.

3. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer se digne V.Sa. conhecer do recurso, para dar provimento e declarar a empresa ANTÔNIO AROLDO DE FREITAS inabilitada do certame.

Pede deferimento.

São Benedito/CE, 10 de abril de 2024.

MARILIA DE PAULA
BEZERRA:02897035307
035307

Assinado de forma digital por MARILIA DE PAULA
BEZERRA:02897035307
Dados: 2024.04.10 10:50:42 -03'00'

Marilia Bezerra
OAB/CE 25.312

Giovanna Lima
OAB/CE 52.731



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: LABORATÓRIO DE PRÓTESE DENTÁRIA PARENTE E GALVÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o número: 32.174.662/0001-74, sediada na rua Travessa Vereador Inácio Barcelos, Loja 7, nº 681, CEP 62.430-000, Granja/CE, por seu representante legal THALES FERNANDO GALVÃO, brasileiro, casado, Odontólogo, RG : 13.849.173 SSP-MG, e CPF: 074.190.436-55.

OUTORGADA: MARÍLIA DE PAULA BEZERRA, brasileira, solteira, advogada, inscrita na OAB/CE 25.312, com endereço profissional na Rua Aristides Barreto, 327, Altos – Sala 01, Centro, São Benedito-CE, CEP. 62.370-000.

PODERES OUTORGADOS: Por este instrumento particular de **PROCURAÇÃO GERAL PARA FINS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS**, o outorgante firmatário, confere ao **ADVOGADO OUTORGADO**, poderes da clausula “*ad judicium*” para, em seu nome, **AJUIZAR AÇÕES** e **CONDUZIR OS RESPECTIVOS PROCESSOS**, perante qualquer Órgão Judicial, de qualquer instância, podendo transigir, receber e dar quitação, apresentar e receber **ALVARÁ JUDICIAL**, oferecer defesa, direta ou indireta, formular exceção de suspeição, impedimento ou incompetência, interpor recursos judiciais, reconvir, protestar, interpelar, reclamar, pedir abertura de inquérito policial, requerer assistência do Ministério Público, substabelecer, com ou sem reserva de poderes, podendo, ainda, representá-lo em processos administrativos, instituições financeiras, autarquias federais, estaduais e municipais, bem como os demais órgãos da Administração Pública.

São Benedito/CE, 27 de abril de 2023.

**THALES
FERNANDO
GALVAO:
07419043655**

Assinado digitalmente por THALES
FERNANDO GALVAO 07419043655
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=ICP SOLUTI
Múltipla eS, OU=2018171000101,
OU=Indicador de Confiança, OU=Certificado PF
A3, CN=THALES FERNANDO GALVAO
07419043655
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização: sua localização de assinatura
Data: 2023.04.27 11:09:30-0700
Fonte PDF Reader Versão: 11.1.0

INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



EDITAL DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024SESA
Processo Administrativo Nº PE-001/2024-SESA
PREFEITURA MUNICIPAL DE POTIRETAMA/CE

ANTONIO AROLDO DE FREITAS ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ: 10.343.604/0001-04, sediada na Rua Antônio Ribeiro de Bessa, 106 – APT 01 – Centro – Portalegre – Estado do Rio Grande do Norte. Por intermédio de seu representante legal, o Sr Antônio Aroldo de Freitas, portador do RG nº 1126257 SSP/RN e CPF nº 664.655.084-00. Vem INTERPOR o presente RECURSO ADMINISTRATIVO, com fulcro no art. 165, I, “c”, da Lei 14.133/2021, em face ao pedido da empresa **LABORATÓRIO DE PRÓTESE PARENTE E GALVÃO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ. 32.174.662/0001-74, com sede à Travessa Vereador Inácio Barcelos, Loja 7, 681, CEP 62.430-000, Granja/CE.

I – DO PEDIDO

O **LABORATÓRIO DE PRÓTESE PARENTE E GALVÃO LTDA**, em seu pedido de recurso administrativo remota a inexistência de:

“Antonio Aroldo de Freitas, a recorrente verificou que a empresa não cumpriu o item 7.3.2, exigido no Edital, a fim de comprovar sua inscrição no cadastro de contribuintes municipal.”

II – DA JUSTIFICATIVA

Tratando-se do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 001/2024SESA, cujo objeto é a contratação de empresa para confecção de próteses dentária total maxilar e mandibular e confecção de prótese parcial removível para atender a demanda da Secretária Municipal de Saúde de Potiretama/CE, conforme especificações constantes no (Anexo I do Edital).

Na peça recursal, a empresa ANTONIO AROLDO DE FREITAS reitera que cumpriu todas as exigências contidas no edital, tendo inclusive apresentado a melhor proposta, requerendo assim, que seja declarada vencedora do certame, com o provimento desta interposição de recurso.

Apresentamos as contrarrazões para análise, que ora em diante passo a fundamentar:

A requerente pede **APRECIÇÃO** de sua documentação pois não deixou de apresentar prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal da empresa, relativo à sua sede, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual.

Entretanto a prefeitura municipal de Portalegre/RN em seu portal de contribuinte apenas faz emissão de Alvará de funcionamento e certidão negativa, demonstrando assim sua regularidade fiscal bem como sua regularidade de funcionamento. Registra-se ainda que na referida certidão negativa tem as seguintes informações; Código de cadastro municipal nº 20453 “reportando que a empresa tem cadastro municipal ativo”; Nome do Contribuinte, CNPJ e endereço completo. Diferentemente do se diz a empresa requerente do recurso:

Insta salientar que, a certidão negativa de débitos municipais não traz qualquer informação quanto ao seu número de inscrição junto ao



cadastro do fisco municipal, tampouco os dados da empresa e sua atividade exercida, cuidando-se, na realidade, de documentação que supre tão somente o requisito da regularidade fiscal, conforme o art. 68, III, da Lei 14.133/2021².

Tornando assim ainda mais plausível a habilitação da empresa ANTONIO AROLDO DE FREITAS pois o pedido tem total desarrazoada, resultando em um formalismo exacerbado. Sabemos que dependendo do objeto da licitação, será solicitada a prova de inscrição no cadastro de contribuintes ESTADUAL ou MUNICIPAL. Assim, estas somente apresentarão a prova de inscrição.

O exigido em edital, é a **prova de inscrição da licitante no cadastro de contribuinte contribuinte municipal e ou estadual**. A exigência contida no instrumento convocatório decorre da própria Lei nº 14.133, não houve, portanto, extrapolação dos limites do que se pode exigir como prova de habilitação da empresa, mas zelo em se garantir o fiel cumprimento das obrigações fiscais por parte de quem se dispõe a participar do certame.

Deixamos claro que não se deixou de apresentar comprovação de inscrição municipal, como fez levar a crer as razões de recurso da requerente, inclusive em uma avaliação minuciosa dos documentos apresentados pela empresa ANTONIO AROLDO DE FREITAS apresenta-se demais documentos que pode comprovar qualificação profissional, bem como no objeto da empresa e demais inscrições em órgãos competentes. Por isso pedimos aplicação dos princípios da razoabilidade, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, bem como usando do poder de autotutela da Administração Pública, passando ao seguinte entendimento, baseado na hermenêutica, na melhor doutrina e jurisprudência.

O edital nem mesmo a legislação **nomeia ou indica qual seria o documento apto** a comprovar a inscrição no cadastro de contribuintes estadual e ou municipal. O que ambos exigem é a comprovação da inscrição no cadastro de contribuintes. Dependendo do ramo de atuação da empresa, ela poderá recolher tributos estaduais ou municipais ou para ambos os fiscos, dessa forma, será cadastrada pela Fazenda Estadual e/ou Municipal.

A prova de inscrição no cadastro de contribuintes nada mais é do que uma certidão, declaração ou documento público expedido pelo Município ou pelo Estado onde conste o número de inscrição no cadastro de contribuintes ou se constate que a empresa é contribuinte e está regular com suas obrigações.

Assim, como Edital nem a lei estabeleceu que essa comprovação seria realizada por determinado documento específico, exigindo-se apenas que houvesse a comprovação, qualquer **documento idôneo** é meio de prova para comprovar a inscrição. Distante do que se pede no presente recurso:

A certidão negativa de débitos municipais cumpre unicamente o papel de informar que o CNPJ buscado não possui nenhum débito na dívida ativa do município, podendo ser de taxas, IPTU ou qualquer outro tributo municipal. Tal fato não demonstra que o recorrente está apto a emitir NotaFiscal de prestador de serviços, por exemplo. Com efeito, é importante destacar que a inscrição junto ao cadastro municipal consiste em obrigação acessória, a qual não se confunde com aquela de natureza principal (pagamento do tributo), e por isso, não pode ser considerada preenchida por essa.



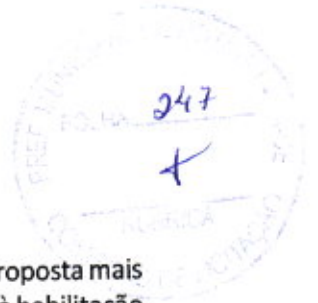
É necessário se faz ressaltar que o procedimento licitatório jamais poderá ser considerado um fim em si mesmo, mas um meio para, em nome do interesse público, efetivar a contratação da proposta mais vantajosa e do licitante apto. Justamente por isso é que, no curso do certame, não se pode ater ao excesso de formalismo, por se dizer, **não é possível privilegiar a forma em detrimento da matéria**. Portanto, basta que, no exame das condições de preenchimento das regras insertas no instrumento convocatório, os documentos apresentados pelos licitantes sejam materialmente válidos para que se declare o vencedor. Corrobora esse entendimento o Tribunal de Contas da União – TCU, que assim decidiu:

"o apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais." (TCU, 004809/1999-8, DOU 8/11/99, p.50, e BLC nº 4, 2000, p. 203.)

No mesmo norte o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro julgou ser possível habilitar licitante que, a título de comprovar a inscrição no fisco, apresentou apenas Certidão de Regularidade Fiscal:

*"Agravo Regimental em Agravo de Instrumento - Mandado de Segurança - Município de Itaguaí
- Decisão que deferiu pedido liminar para sustar processo de licitação, em que a Impetrante foi desclassificada por não ter cumprido o disposto no item 9.1.2, alínea b, do Edital, que prevê a apresentação de prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal - Impetrante que apresentou Certidão de Regularidade Fiscal expedida pelo Município, que comprova não somente sua condição de contribuinte municipal cadastrado, eis que o documento contém o número de sua inscrição municipal, como também sua situação de regularidade junto ao fisco - Presença do fumus boni iuris e do periculum in mora - Ato judicial que não é teratológico nem contrário à lei ou à evidente prova dos autos - Manutenção do decisum que se impõe - Incidência da Súmula 58 desta Corte - Reiteração dos mesmos argumentos em sede de agravo interno Desprovidimento do recurso." (TJ-RJ - AI: 00260178320148190000 RIO DE JANEIRO ITAGUAI 1 VARA CÍVEL, Relator: LUCIANO SABOIA RINALDI DE CARVALHO, Data de Julgamento: 27/08/2014, SÉTIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 01/09/2014).*

Pelo exposto acima, conclui-se que a REQUERENTE DO RECURSO não pode prosperar em seu pedido tornando ainda a empresa ANTONIO AROLDI DE FREITAS habilitada, pois a intenção da Administração é selecionar a proposta mais vantajosa, observando, por óbvio, outros diversos princípios norteadores do processo de contratação. Não podendo este pregoeiro se apegar a



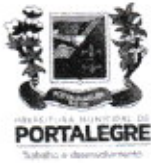
formalismos desnecessários, não há que se falar em inabilitar a empresa, autora da proposta mais vantajosa, pois ela de fato cumpriu todos os requisitos exigidos em edital referentes à habilitação fiscal e cadastral.

Diante do exposto ainda anexo nestes termos, Certidão Negativa e tela do sistema de emissão de NFS-e para demonstração de que a mesma com toda sua legalidade perante o que foi questionado.

Sem mais peço a este pregoeiro a **nulidade** do pedido de recurso posto por **LABORATÓRIO DE PRÓTESE PARENTE E GALVÃO LTDA**, e a continuidade deste certame.

Portalegre/RN, 15 de abril de 2024.

ANTONIO AROLDO DE FREITAS:18343604000104
Assinado de forma digital por ANTONIO AROLDO DE FREITAS:18343604000104
Dados: 2024.04.15 10:33:59 -03'00'
Antonio Aroldo de Freitas
Empresario



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTALEGRE
P.M. PORTALEGRE
RUA JOSÉ VIEIRA MAFALDO, 122 - CENTRO - PORTALEGRE
CNPJ: 08.358.053/0001-90



CERTIDÃO NEGATIVA
DE TRIBUTOS MUNICIPAIS

Código de Cadastro

000020453

Contribuinte

ANTONIO AROLD DE FREITAS ME

Logradouro

SIT RUA ANTONIO RIBEIRO DE BESSA

Bairro

CENTRO

Cidade

PORTALEGRE

CPF/CNPJ

18.343.604/0001-04

Número Complemento

160 APT 01

CEP

59810-000

UF

RN



CERTIFICO, para os devidos fins, a pedido via internet, que revendo os assentamentos existentes nesta Seção, deles verifiquei constar que o contribuinte acima descrito, encontra-se quite com o Erário Municipal, até a presente data, relativamente ao Tributos Municipais. ATENÇÃO : Fica ressalvado o direito da Fazenda Municipal exigir a qualquer tempo, créditos tributários que venham a ser apurados.

Emitida às 10:08:03 do dia 03/04/2024

Válida até 03/05/2024

Código de Controle da Certidão/Número CF5FD540AD957881

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

Acesse as opções do menu ao lado.

Últimas notas emitidas

NF 5+	Emissão	Competência	Número NFS	Alíquota	Relevo	Valor	Debitação	Dessa Inc.	ISS	Incidência	Situação	Tremador
180	05/04/2024	05/04/2024		2,17%	Não	1.744,00	0,00	0,00	0,00	PORTALEGRE-RN	Normal	70.031.323/0001-38-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
182	05/04/2024	05/04/2024		2,17%	Não	5.450,00	0,00	0,00	0,00	PORTALEGRE-RN	Normal	70.031.323/0001-38-FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE
181	29/03/2024	29/03/2024		2,17%	Não	7.222,00	0,00	0,00	0,00	PORTALEGRE-RN	Normal	11.973.748.0001-97-Fundo Municipal de Saude de Francisco Dantas
180	26/03/2024	26/03/2024		2,17%	Não	7.000,00	0,00	0,00	0,00	PORTALEGRE-RN	Normal	70.031.570/0001-24-Fundo Municipal de Saude de Agua Nova
179	28/02/2024	28/02/2024		2,17%	Não	7.024,00	0,00	0,00	0,00	PORTALEGRE-RN	Normal	11.973.748.0001-97-Fundo Municipal de Saude de Francisco Dantas

Ajuda

MANUAL DO SISTEMA

MANUAL WEB SERVICE

- Desatualização
- Informações Fisco
- Folha Salmal
- Ev. Tomador
- Quais os Pagamentos
- Relatórios
- AGP

